

A LEI MARIA DA PENHA EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR: DESAFIOS CONCEITUAIS E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

THE MARIA DA PENHA LAW IN AN INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE: CONCEPTUAL CHALLENGES AND THE COMPLEXITY OF GENDER RELATIONS

LA LEY MARIA DA PENHA EN UNA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR: DESAFÍOS CONCEPTUALES Y LA COMPLEJIDAD DE LAS RELACIONES DE GÉNERO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-065>

Data de submissão: 06/05/2025

Data de publicação: 06/06/2025

Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento
Mestranda

Universidade Federal do Tocantins / ESMAT
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2497-3469>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5888212938457633>
E-mail: stellabuenoadv@gmail.com

Aloísio Alencar Bolwerk
Doutor em Direito
Universidade Federal do Tocantins
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>
E-mail: bolwerk@uft.edu.br

Adilson Cunha Silva
Doutorando em Direito Constitucional
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0271-3675>
E-mail: amaralcastello@gmail.com

RESUMO

Este estudo propõe uma análise crítica da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — a partir de uma abordagem interdisciplinar, considerando a complexidade das relações de gênero e a necessidade de uma interpretação jurídica que dialogue com outras áreas do conhecimento. A pesquisa, de natureza qualitativa e com enfoque reflexivo-exploratório, parte do pressuposto de que os conceitos presentes na referida norma, como violência, gênero, mulher, família e doméstico, não podem ser compreendidos apenas sob a ótica do Direito, mas exigem articulação com os campos da sociologia, psicologia, filosofia e ciência política. O objetivo é demonstrar que a aplicação unidimensional da norma compromete sua efetividade, esvaziando seu caráter transformador. Os resultados evidenciam que a interdisciplinaridade deve ser compreendida como conteúdo, método e espaço de produção do saber jurídico, permitindo um deslocamento da leitura estritamente formalista para uma interpretação mais plural, sensível e contextualizada. Conclui-se que, para enfrentar de forma efetiva as múltiplas formas de violência contra a mulher, é necessário adotar um novo paradigma interpretativo, fundado em uma racionalidade aberta ao diálogo com a realidade social. A Lei Maria da Penha, como microssistema normativo, só alcança seu propósito de proteção e transformação social se aplicada a partir de um olhar

crítico, contextualizado e comprometido com a dignidade das mulheres e a superação da desigualdade de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Interdisciplinaridade. Violência de gênero. Direito e sociedade. Complexidade jurídica.

ABSTRACT

This study presents a critical analysis of Law No. 11.340/2006 — known as the Maria da Penha Law — from an interdisciplinary perspective, taking into account the complexity of gender relations and the need for legal interpretation that engages with other areas of knowledge. The research adopts a qualitative, reflective, and exploratory approach, based on the premise that key concepts in the law, such as violence, gender, woman, family, and domestic, cannot be fully understood solely through legal reasoning. These concepts require articulation with sociology, psychology, philosophy, and political science. The objective is to demonstrate that a strictly unidimensional application of the law undermines its effectiveness and weakens its transformative potential. The findings show that interdisciplinarity must be treated as content, method, and a space for the production of legal knowledge, enabling a shift away from rigid formalism toward a more plural, sensitive, and context-aware interpretation. It is concluded that to effectively confront the multiple forms of violence against women, a new interpretative paradigm is needed—one that embraces dialogue with social realities. As a normative microsystem, the Maria da Penha Law only fulfills its protective and transformative mission when applied through a critical, contextualized lens, committed to human dignity and the overcoming of gender inequalities.

Keywords: Maria da Penha Law. Interdisciplinarity. Gender-based violence. Law and society. Legal complexity.

RESUMEN

Este estudio presenta un análisis crítico de la Ley n.º 11.340/2006 —conocida como Ley María da Penha— desde una perspectiva interdisciplinaria, considerando la complejidad de las relaciones de género y la necesidad de una interpretación jurídica que dialogue con otros campos del conocimiento. La investigación adopta un enfoque cualitativo, reflexivo y exploratorio, partiendo del supuesto de que los conceptos clave presentes en la norma, como violencia, género, mujer, familia y ámbito doméstico, no pueden ser plenamente comprendidos únicamente desde el razonamiento jurídico, requiriendo articulación con la sociología, la psicología, la filosofía y la ciencia política. El objetivo es demostrar que una aplicación unidimensional de la ley compromete su efectividad y debilita su potencial transformador. Los hallazgos indican que la interdisciplinariedad debe ser tratada como contenido, método y espacio de producción del conocimiento jurídico, permitiendo un desplazamiento del formalismo rígido hacia una interpretación más plural, sensible y contextualizada. Se concluye que, para enfrentar eficazmente las múltiples formas de violencia contra la mujer, se requiere un nuevo paradigma interpretativo, basado en la apertura al diálogo con la realidad social. Como microssistema normativo, la Ley María da Penha solo cumple su función protectora y transformadora cuando se aplica desde una perspectiva crítica, contextualizada y comprometida con la dignidad humana y la superación de las desigualdades de género.

Palabras clave: Ley María da Penha. Interdisciplinariedad. Violencia de género. Derecho y sociedad. Complejidad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

As diversas formas de se relacionar na sociedade geram regramentos e consequências distintas, que, além de se diferenciarem em razão do contexto, devem ser compreendidas em todas as suas dimensões: social, cultural, política, econômica. Por essas e outras razões, os estatutos legais e as decisões que deles resultam não devem se restringir aos aspectos jurídicos, sendo necessário se conectar àm as várias estruturas que formam a macro teia do sistema social que compõem a existência humana.

Determinados conceitos como os de mulher, gênero, violência, violência doméstica e familiar, orientação sexual e parentalidade, não podem se restringir às formas conceituais do Direito, pois transcendem a sua condição jurídica, existem e se materializam fora dela, para a ela retornar quando o direito for chamado a agir.

Os sistemas sociais em suas especialidades perdem o seu sentido existencial quando analisadas sem a compreensão das suas conexões e suas possibilidades de ação em espaços distintos, levando a respostas diferenciadas. Desse modo, devem, mesmo quando tratadas em processos de categorização e conceituação específicos, considerar o contexto no qual se insere (CAMPILONGO, 2011, p. 159-160).

O tratamento científico dos fenômenos jurídicos traz consigo a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, capaz de se modificar a partir dos processos de mutação contextual, para dela extrair o sentido e a solução ao problema que a norma jurídica busca resolver. Mas tal abordagem não se constitui em tarefa simples, pois a tradição cartesiana da produção do conhecimento afasta por diversos meios a interdisciplinaridade, especializando o conhecimento, afastando-o do contexto no qual deve atuar (SILVA, 2010, p. 30-31).

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha se constitui, no âmbito penal, um exemplo na busca de solução de problemas da vida, a partir de uma perspectiva complexa: a violência doméstica e familiar contra a mulher, com ocorrência em espaços públicos e, sobretudo, nos privados.

Além disso, o microssistema normativo da Lei n.º 11.340/2006 ao se estabelecer como marco de normatização das relações privadas, que busca coibir a violência contra a mulher, torna visível conceitos interdisciplinares no contexto de aplicação jurídica, entre eles o de violência, mulher, família, doméstico, entre outros. Além de criar pontes dialogais com outras áreas do conhecimento, de matriz não jurídica, o referido diploma normativo evidencia que a ausência de uma análise interdisciplinar o torna um texto fora de contexto, esvaziando-o de sentido e ação.

O presente artigo parte da constatação de que as relações sociais contemporâneas geram regramentos e consequências distintas, cuja compreensão exige uma análise multidimensional — social, cultural, política e econômica. Assim, defende-se que o Direito, ao lidar com essas complexidades, não deve se restringir a uma abordagem jurídica isolada, mas se conectar com outras estruturas do sistema social. A pesquisa reconhece que conceitos fundamentais como mulher, gênero, violência doméstica e familiar, orientação sexual e parentalidade extrapolam a esfera jurídica e se constroem fora dela, sendo posteriormente reintegrados quando o Direito é convocado a intervir.

Para que não ocorra a perda de sentido de sua existência e na busca de fortalecimento do tratamento aprofundado sobre as situações que a Lei n.º 11.340/2006 busca coibir, especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, este artigo busca responder ao seguinte questionamento: como a interdisciplinaridade pode contribuir para a compreensão conceitual contextualizada de aspectos específicos da Lei Maria da Penha, de forma a fortalecer-la no seu plano sociojurídico e possibilitar sua efetiva materialização social?

O objetivo geral da investigação é, portanto, demonstrar a relevância e a urgência de uma abordagem interdisciplinar no tratamento da Lei nº 11.340/2006, dada sua natureza complexa e sua inserção em múltiplos planos de significação e ação.

A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque reflexivo-exploratório (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 85-86). Pautando-se em referências que abordam o Direito a partir de uma perspectiva crítica e contextual, o artigo propõe-se a identificar os principais elementos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, que revelam como a interdisciplinaridade é essencial à compreensão textual-contextualizada das normas jurídicas e dos bens que a lei de referência visa proteger. Após, serão apresentadas situações em que os conceitos, interdisciplinarmente tratados, devem ser aplicados no cenário concreto, com vistas à promoção de uma justiça mais eficaz e sensível às realidades plurais.

Superados os objetivos específicos delimitados, serão apresentadas as reflexões que compreendem o objetivo geral deste artigo, a título de considerações finais, dirigido à demonstração da importância da interdisciplinaridade no tratamento de leis como a Lei Maria da Penha, que tem no seu âmago uma natureza complexa, que não pode ser descontextualizada e aplicada a partir de “pré-conceitos”, centrados em uma disciplina ou campo de conhecimento único, mas a partir de múltiplas possibilidades e formas de construção do saber.

A hipótese subjacente é a de que a aplicação unidimensional e formalista da Lei Maria da Penha compromete sua efetividade, esvaziando sua capacidade transformadora. Por isso, o estudo afirma a indispensabilidade da interdisciplinaridade — como conteúdo, método e forma de produção do saber — para que o Direito possa corresponder à complexidade das relações humanas e, em especial, às

diversas formas de violência de gênero. Dessa forma, o trabalho posiciona-se de maneira crítica em relação à tradição cartesiana do pensamento jurídico e propõe a construção de um novo paradigma interpretativo, mais aberto, plural e condizente com as demandas da sociedade contemporânea.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A MULTIPLICIDADE DE SENTIDOS: DESAFIOS CONCEITUAIS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, em todas as suas dimensões, constitui-se como um marco normativo de significativa complexidade, demandando uma abordagem singular, especializada e interdisciplinar. Embora possua uma centralidade eminentemente jurídica, os elementos que conferem sentido à lei e a situam no contexto de sua aplicação transitam por diversas áreas do conhecimento, ultrapassando, portanto, sua mera formalidade legal.

Ao se buscar uma compreensão aprofundada dos conceitos previstos na Lei nº 11.340/2006, destaca-se o seu artigo 5º como ponto inicial de análise, em razão da sua redação aberta e exemplificativa, como se evidencia diretamente do texto legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Contudo, são indispensáveis deslocamentos conceituais e interdisciplinares, tanto para compreender o contexto material da atuação normativa quanto para visualizar a amplitude da sua aplicação, que se expande ao ultrapassar a unidimensionalidade do ser mulher e se projeta para o estar mulher em um contexto relacional de gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022, p. 20).

A invisibilidade da violência doméstica e familiar especificamente dirigida à mulher tem sido rompida pelo reconhecimento social das diversas formas de violência existentes, tais como física, simbólica, moral, psicológica, sexual e patrimonial. A abordagem legal destas modalidades de violência decorre, portanto, desse reconhecimento social, impulsionando rupturas nas normatividades tradicionalmente estabelecidas e culturalmente sustentadas.

Na sociedade brasileira, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como prática sistêmica e estrutural, sustentada pela configuração patriarcal que orienta as relações sociais

em todos os segmentos (LERNER, 2019, p. 290). A manifestação dessa violência, por ocorrer predominantemente na esfera privada, nem sempre é visível em todas as suas formas externamente. Para transformar essa situação predominante de invisibilidade, torna-se fundamental a voz das mulheres no reconhecimento dessas violências. Além das vozes das mulheres diretamente afetadas, também devem ser consideradas e visibilizadas as vozes das pessoas próximas a elas, aquelas com quem mantêm relações sociais, tornando audíveis as vozes silenciadas pelas dinâmicas de poder que permeiam o objetivo central da Lei Maria da Penha, qual seja, coibir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (SPIVAK, 2010, p. 71-74).

Ao visar à proteção das mulheres em relação às diversas modalidades de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha exemplifica essas modalidades sem estabelecer limitações absolutas, apresentando claramente seus limites e permitindo, igualmente, oportunidades para ampliação conceitual ao contemplar novas formas de ser e estar mulher – conceito este compreensível exclusivamente por meio de uma perspectiva interdisciplinar.

A interdisciplinaridade necessária à análise da Lei Maria da Penha promove conexões dialógicas com categorias e conceitos próprios de diversos campos do conhecimento, como história, antropologia, estudos culturais, econômicos, jurídicos e feministas, estabelecendo uma dinâmica fluida e transcendente (HARDING, 2019, p. 99-100). Além das questões conceituais, existem aspectos metodológicos que possibilitam o uso de instrumentos específicos para aferir ocorrências e reconhecer modalidades de violência além daquelas explicitamente exemplificadas na legislação, garantindo assim a efetiva coibição de novas manifestações de violência no âmbito das relações de gênero.

A marginalização de métodos e conteúdos que dialogam com a estrutura normativa da Lei Maria da Penha diverge da lógica hegemônica do conhecimento científico tradicional. Por essa razão, críticas à ampliação do escopo da lei ainda se fazem presentes, gerando tensões e obstáculos às mudanças de mentalidade necessárias para transformar as relações sociais que constituem o objeto dessa proteção jurídica.

Pensar para além da perspectiva disciplinar e deslocar-se dos lugares tradicionais de produção do conhecimento constitui um exercício essencial à transformação epistemológica. Entretanto, essa operação não é simples, pois a complexidade do saber jurídico extrapola os conteúdos conceituais e alcança aspectos procedimentais, exigindo, portanto, um exercício de caráter interdisciplinar. Uma das principais dificuldades no tratamento interdisciplinar da Lei Maria da Penha consiste precisamente em reconhecer e identificar conceitos de natureza interdisciplinar e romper com o paradigma tradicional da produção do conhecimento jurídico, adotando, assim, uma abordagem qualitativa, complexa e interdisciplinar.

Antes de reconhecer e identificar os conceitos interdisciplinares presentes no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, é fundamental compreender a relevância do estabelecimento conceitual no contexto de uma sociedade complexa. No âmbito do Direito, essa compreensão nem sempre se apresenta claramente, uma vez que, ao estabelecer-se uma norma jurídica, o ordenamento jurídico-positivo a projeta sob uma perspectiva abstrata, artificializando sua existência, que pode ou não se materializar.

A sociedade contemporânea complexa, ao contrário da sociedade moderna, em virtude do reconhecimento da pluralidade inerente ao regime democrático, amplia as possibilidades de solução, as quais, entretanto, sofrem variações no tempo e no espaço. A multiplicidade de alternativas decisórias frente a um evento específico aumenta a indeterminação e a instabilidade social, questões estas que só podem ser solucionadas mediante processos de redescricão do Direito, implicando ruptura dos limites conceituais unidimensionais (CAMPILONGO, 2011, p. 146-147).

O Direito, enquanto campo específico de conhecimento, ganha porosidade no processo de reconhecimento interdisciplinar dos conceitos e absorve elementos conceituais externos, incorporando-os à sua lógica jurídica. A utilização de termos exige, no momento da decisão jurídica, um prévio conhecimento sobre o processo de aceitação conceitual externa e sua transformação em conceitos propriamente jurídicos.

A complexidade terminológica essencial à compreensão da Lei Maria da Penha revela-se inicialmente no termo mulher. O artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 inicia-se de forma exemplificativa com a expressão “toda mulher”. O termo “toda” implica múltiplas formas de ser e estar mulher. Portanto, mulher, nesse contexto, não se limita a uma dimensão biológica, expandindo-se para uma dimensão cultural e retornando ao âmbito jurídico, permitindo o reconhecimento e decisões para além do binarismo biologizante (SCOTT, 2019, p. 67).

Ao analisar especificamente o artigo 5º da Lei Maria da Penha, observa-se que o termo mulher relaciona-se diretamente ao conceito de gênero, reafirmando, assim, o reconhecimento da diversidade. Gênero é também um termo complexo e plurissignificativo, dotado de múltiplas facetas. O conceito de gênero ultrapassa as categorias binárias homem e mulher, projetando-se para o contexto relacional em que se estabelecem lugares hegemônicos de poder masculino e feminino (SCOTT, 2019, p. 67-68).

A vulnerabilidade e a sujeição das mulheres a situações de violência devido às relações de gênero decorrem de múltiplos fatores, constituindo-se conceitualmente na perspectiva histórica como mentalidades decorrentes dos processos relacionais entre sujeitos. Assim, quando o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha utiliza a expressão “baseada no gênero”, deve-se compreender essa expressão como inserida em um processo relacional de gênero. Nesse sentido, gênero configura-se como uma

dinâmica relacional que envolve posições distintas de poder, caracterizadas por assimetrias nas quais uma parte é colocada em posição marginal em relação à outra.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher baseada no gênero precisa ser contextualizada, e todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, sejam cis ou trans, encontram proteção na Lei Maria da Penha. Outras questões subjacentes ao termo mulher surgem nesse contexto, sendo a orientação sexual mencionada no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 uma delas. Além disso, destaca-se também a questão identitária.

Mulheres cis e trans ultrapassam as barreiras biológicas e questões relacionadas à orientação sexual, alcançando a esfera identitária. A identidade da mulher cis corresponde ao gênero atribuído no nascimento, normalmente alinhado ao sexo biológico. Por outro lado, a mulher trans não corresponde ao gênero originalmente atribuído, podendo ou não modificar seu sexo biológico. O relevante é sua identidade de gênero, o ser ou não mulher, transcendendo o aspecto corporal e fundindo-se ao estar mulher mediante autorreconhecimento (MENDES, 2022, p. 401).

O Direito não pode ignorar os conceitos de mulher cis e mulher trans. A lei pressupõe seu conhecimento, sobretudo ao determinar, no parágrafo único do artigo 5º, que as relações pessoais independem da orientação sexual. O aspecto prioritário para a caracterização da violência é o lugar de poder, a situação de vulnerabilidade, o espaço de convívio, a natureza da relação pessoal entre os sujeitos envolvidos e a identidade de gênero no processo relacional.

Outro conceito interdisciplinar relevante é o de orientação sexual. Embora não haja consenso pleno quanto à sua definição, orientação sexual independe de ser e estar mulher cis ou trans, representando o desejo e a atração sexual de um indivíduo por outro (MENDES, 2022, p. 400). Os padrões hegemônicos de normalidade podem não coincidir com os critérios biológicos e culturais dominantes, existindo diversas formas de expressão da sexualidade. Para os objetivos da Lei Maria da Penha, as relações pessoais prevalecem sobre as relações sexuais para reconhecimento da violência doméstica e familiar.

O aspecto contextual que delimita o espaço para a configuração das violências tratadas pela Lei Maria da Penha, redimensionam os conceitos “doméstico” e “familiar”. A perspectiva conceitual admitida no plano legal é ampliativa e aberta. Com isso, a possibilidade de acomodação da mutação social aumenta, sem a necessidade de alteração da redação da lei (CHAKIAN, 2020, p. 187-188).

No plano das relações pessoais que envolvem as situações de violência doméstica e familiar, os sujeitos que podem ser identificados como agentes ou não do delito deve-se observar os critérios de delimitação legal.

Ao reconhecer a possibilidade de ação de agregados no espaço doméstico, com base na relação de gênero, há possibilidades de admissão de sujeitos que não possuem o vínculo familiar. Aqui, aspectos de natureza socioantropológica podem facilitar a identificação como sujeito capaz de praticar violência contra a mulher no âmbito doméstico. A dimensão cultural dos trânsitos nos espaços da vida privada dimensiona a unidade, o espaço doméstico. O espaço doméstico na zona rural se diferencia do urbano, os dois podem ser redimensionados através de aspectos culturais, históricos e socioantropológicos.

O espaço doméstico numa tribo indígena se diferencia da outra e dos espaços dos não indígenas; comunidades tradicionais, quilombolas, entre outras, possuem espaços e relações domésticas distintas e, ao se verificar a ocorrência da violência no âmbito doméstico, tais aspectos conceituais devem ser considerados nas suas perspectivas socioantropológicas, históricas, culturais e jurídicas, ou seja, em processo interdisciplinar de análise.

A definição de “âmbito familiar” também envolve aspectos socioantropológicos, culturais e históricos. As formas de compadrio, o cunhadio e a parentalidade por afinidade e proximidade ampliam o rol de agregados e as possibilidades de ocorrência de violências no âmbito familiar.

O espaço relacional familiar se projeta para além das fronteiras físicas e passa a se constituir através dos processos relacionais por afinidade. Nesse aspecto, a parentalidade transcende aquela estabelecida pelo direito de família e se estabelece pelas relações visibilizadas no plano social.

Ao tratar das formas de estabelecimento da parentalidade, Marc Augé (2003) demonstra a complexidade que envolve as ligações familiares por afinidade e por consanguinidade e as suas possibilidades de permanência e extinção. Um dos pontos fulcrais do reconhecimento do parentesco é concebê-lo na sua perspectiva antropológica, por meio da qual o parentesco se constitui como relação social de aproximação, afinidade, não coincidindo completamente com a consanguinidade, ou seja, com o parentesco biológico (AUGÉ, 2003, p. 14-15).

Diante das diversas possibilidades relacionais que vulnerabilizam a mulher, a Lei Maria da Penha traz a situação que envolve qualquer “relação íntima de afeto”, como espaço relacional possível da prática de violência. O convívio exigido não se circunscreve ao espaço territorial material, mas à condição relacional íntima de afeto, que pode ocorrer no plano virtual ou material da existência humana contemporânea.

A relação íntima de afeto pode ser estabelecida de diversas maneiras e a violência dela decorrente também. A virtualização das relações íntimas se ampliou com o uso da internet e das redes sociais, abrindo caminho ao aumento da violência moral, patrimonial e psicológica. Tais violências, em algumas situações, em razão dos meios utilizados, exigem o domínio das mídias e dos caminhos

percorridos pelos envolvidos, pois, sem tal conhecimento, fica impossibilitada a resposta e medidas jurídicas.

Mais uma vez, situações e elementos constitutivos da Lei Maria da Penha demonstram a sua complexidade e a necessidade de aprofundamento conceitual, numa perspectiva interdisciplinar, para atingir o seu objetivo: coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por ação ou omissão, num contexto relacional de gênero. O retorno e encontro com os fundamentos teóricos antecedentes da lei e a compreensão contemporânea, temporalizada dos conceitos, não podem ser perdidos de vista, pois o salto do fato à norma, numa perspectiva de simples subsunção, como se o Direito, como campo de conhecimento, existisse em desconexão com o sistema social, fortalece situações de manutenção das violências que pretende combater — e essa não é a intenção da lei.

Na seção a seguir, partindo de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, será pontuada a importância da conceituação dos elementos estruturantes da Lei Maria da Penha numa perspectiva interdisciplinar e a persistência do binarismo de gênero e a perpetuação da violência contra mulheres trans, que os vieses tradicionalistas tendem a manter.

3 PARA ALÉM DO BIOLÓGICO: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

O Direito, nos planos teórico e empírico, desenvolve-se e concretiza-se predominantemente sob uma ótica disciplinar e cartesiana. As especificidades científicas são muitas vezes tomadas como verdades absolutas, o que acaba por rigidificar os modos de decidir. A noção de verdade consolida-se como forma, restringindo mutações conceituais em consonância com as transformações da realidade presente.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco legal contemporâneo, concebido a partir da colaboração de múltiplas vozes e áreas do conhecimento, constituindo-se como um microssistema jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sua efetividade ainda não acompanha plenamente sua idealização. Isso ocorre porque, apesar de afastar, na sua origem, pressupostos teóricos dominantes e hegemônicos, inserindo-se na ordem jurídica por meio de uma perspectiva disruptiva, sua aplicação continua subordinada a mentalidades que não foram atualizadas conceitualmente. É imprescindível, portanto, superar tais mentalidades a partir dos novos parâmetros estabelecidos por essa legislação.

Leis como a Lei Maria da Penha, sobretudo quando confrontam estruturas de discriminação e violência sistêmica, tendem a encontrar resistências variadas. Tais resistências ocorrem, por exemplo, no espaço social, onde as vítimas, muitas vezes em situações de extrema vulnerabilidade, não

conseguem vislumbrar, na prática institucional, o amparo sociopolítico necessário à concretização dos direitos garantidos.

Em outros casos, é a própria aplicação jurídica da norma que gera incertezas, restringindo direitos com base em interpretações analíticas descontextualizadas e limitadas, as quais revelam resquícios de discriminação nas estruturas do agir jurídico. Nesse cenário, instaura-se um descompasso entre a norma, sua compreensão e sua aplicação prática.

Um exemplo emblemático dessa dissociação entre os pressupostos conceituais da Lei Maria da Penha e sua efetiva aplicação está na interpretação do termo mulher. Apesar de inúmeros esforços de formação e qualificação para operadores do direito no tocante à proteção de mulheres trans, ainda são frequentes decisões que adotam uma leitura binária do termo, fundamentada exclusivamente em critérios sexuais biológicos.

Em recente julgado, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.977.124/SP (2021/0391811-0), destacou a necessidade de superação da limitação biológica na aplicação da Lei Maria da Penha. Enfatizou que o termo mulher, conforme previsto na referida legislação, não se restringe à concepção biológica, abrangendo também outras formas de identidade de gênero. Eis o teor do Acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha,

eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022). (BRASIL, 2022)

O problema conceitual de sexo versus gênero, especialmente nas decisões de primeiro grau, ainda persiste. A inserção de uma abordagem pautada na interdisciplinaridade que estrutura a natureza da Lei Maria da Penha deve ser considerada, assim como a incorporação da Teoria de Gênero e dos Estudos Feministas, que não podem ser ignorados. Essas perspectivas devem fundamentar as decisões jurídicas e estabelecer um diálogo efetivo com elas.

As violências relatadas nos autos do REsp 1.977.124/SP (2021/0391811-0), cometidas pelo pai contra a filha, uma mulher trans, são evidentes e se enquadram plenamente nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. A situação de vulnerabilidade da filha em relação ao pai reflete uma clássica relação patriarcal de gênero, e as diversas formas de violência praticadas derivam de um processo relacional de gênero, o que impõe a aplicação das medidas protetivas solicitadas pela vítima contra seu genitor.

Ao afirmar que o gênero fundamenta a aplicação da Lei Maria da Penha, é imprescindível compreendê-lo como um conceito relacional e ampliativo de proteção. Reduzir o gênero à condição feminina ou masculina dos sujeitos envolvidos implica o risco de afastar o reconhecimento da violência e conduzi-la ao tratamento comum, desconsiderando sua especificidade.

Decisões recentes do STJ, diferentemente do referido caso, ainda refletem uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, exigindo motivação explícita do agressor em relação à condição feminina da vítima para autorizar sua aplicação. Essa leitura limitadora deve ser superada, pois não é o feminino em si que define a situação, mas o caráter relacional que aponta vulnerabilidades específicas do ser feminino no contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

Ao analisar o AgRg no REsp – 1842913 GO 2019/0306416-2, que teve como Relator o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, o gênero se circunscreveu a uma dimensão biológica do ser feminino e não foi aferida a sua dimensão relacional, inclusive de

vulnerabilidade física existente entre o agressor e sua irmã, a vítima. O julgado traz essas menções no seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. II - No caso dos autos, embora o crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas, familiares e de coabitAÇÃO, o certo é que, em momento algum, restou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1842913 GO 2019/0306416-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019). (BRASIL, 2019).

Tais questões devem ser aferidas, pois, do contrário, medidas protetivas urgentes, necessárias ao afastamento de novas ameaças e violências físicas, morais, psicológicas e patrimoniais deixarão de ser tomadas.

Interdisciplinarizar o conhecimento jurídico e sua aplicação impõe-se como medida urgente. Não é mais possível sustentar métodos de análise desvinculados do conhecimento conceitual que fundamenta as normas legais e suas possibilidades de aplicação. As decisões judiciais não devem se basear em entendimentos pessoais do Magistrado ou da Magistrada, mas, sim, em conceitos contemporâneos que conformam a forma de verdade adequada ao direcionamento das decisões jurídicas. Estas devem orientar-se pela busca da segurança jurídica e pela determinalidade da norma a ser aplicada.

Fora desse espectro decisório, o Direito não se realiza plenamente, e as estruturas que a Lei Maria da Penha visa transformar — ao se propor a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher — permanecem dominantes e hegemônicas. Dessa forma, corre-se o risco de relegar a Lei Maria da Penha a uma condição meramente simbólica e esvaziada de efetividade, o que se revela inaceitável no contexto atual do século XXI.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interdisciplinaridade, como demonstrado ao longo deste estudo, constitui-se como condição indispensável à compreensão adequada e eficaz da Lei Maria da Penha, especialmente em virtude da complexidade conceitual e prática inerente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal violência, enquanto fenômeno social, ultrapassa em muito os limites estritamente jurídicos,

manifestando-se de formas diversas em espaços variados, e exigindo do Direito uma abertura ao diálogo permanente com outros campos do conhecimento.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade não deve ser entendida apenas como um método complementar ou secundário, mas sim como pressuposto central para a compreensão plena das múltiplas dimensões que estruturam o fenômeno da violência de gênero. O Direito, isoladamente considerado, não é capaz de dar conta das implicações culturais, sociais e econômicas envolvidas na violência doméstica, exigindo assim a integração de perspectivas históricas, antropológicas e feministas para uma aplicação mais efetiva e sensível da norma jurídica.

Uma das principais contribuições dessa perspectiva interdisciplinar está no deslocamento conceitual operado sobre termos fundamentais para a Lei Maria da Penha, tais como “mulher”, “gênero”, “família” e “orientação sexual”. Esses conceitos não se limitam a uma interpretação restrita e biologizante, mas exigem leituras mais abertas, contextuais e relacionais, de modo a contemplar realidades vividas por sujeitos historicamente marginalizados ou invisibilizados pelas abordagens jurídicas tradicionais.

A incorporação dessas categorias analíticas interdisciplinares é capaz de fortalecer o potencial transformador da Lei Maria da Penha, promovendo uma aplicação jurídica mais próxima da realidade vivenciada pelas vítimas. Ao fazê-lo, possibilita que o sistema jurídico responda de forma mais consistente e adequada aos casos concretos, ampliando a proteção efetiva e reconhecendo as especificidades culturais e sociais das vítimas e das relações de violência.

Além disso, a necessária interdisciplinaridade do Direito não se limita ao conteúdo conceitual das normas, mas se estende aos próprios métodos utilizados na análise e aplicação das mesmas. A tradição cartesiana do Direito, com sua busca por verdades absolutas e soluções rígidas, revela-se insuficiente diante da fluidez e das múltiplas formas assumidas pelas relações sociais contemporâneas, especialmente quando se trata de situações complexas como as relações de gênero e a violência a elas associada.

Nesse sentido, o estudo defendeu a construção de um novo paradigma interpretativo e decisório no Direito, mais aberto e permeável à contribuição de outros saberes. Isso implica em admitir que as decisões judiciais não podem se basear exclusivamente em parâmetros normativos e abstratos, mas sim levar em consideração as realidades concretas das pessoas envolvidas, refletindo sobre contextos socioculturais específicos e superando interpretações simplistas e reducionistas.

Ao deslocar-se de abordagens exclusivamente jurídicas para um olhar interdisciplinar mais amplo, o Direito amplia suas possibilidades de atuação e intervenção social. No caso específico da Lei Maria da Penha, isso significa a possibilidade de reconhecer e enfrentar não apenas as formas

tradicionalis e visíveis de violência doméstica, mas também aquelas menos perceptíveis, como as violências psicológicas e simbólicas, que igualmente impactam a vida das vítimas e perpetuam estruturas opressivas de poder e dominação.

Essas perspectivas revelam ainda que o sucesso da Lei Maria da Penha não depende apenas da qualidade normativa ou da existência formal da proteção jurídica, mas principalmente do modo como ela é compreendida e implementada pelos operadores do Direito e pela sociedade em geral. A interdisciplinaridade, nesse sentido, é essencial para assegurar que o sistema jurídico seja percebido como legítimo e efetivamente capaz de gerar mudanças significativas nas estruturas sociais que sustentam as diversas formas de violência contra a mulher.

Assim, ao se propor a refletir sobre como a interdisciplinaridade pode contribuir para a compreensão conceitual contextualizada da Lei Maria da Penha, o presente estudo destaca que não basta ao Direito ser tecnicamente correto; é necessário que seja socialmente relevante, culturalmente sensível e politicamente comprometido com a transformação das condições que produzem e reproduzem violência.

Por fim, resta claro que a interdisciplinaridade emerge não apenas como alternativa desejável, mas como uma imposição ética e epistemológica ao Direito contemporâneo. Reconhecer a necessidade de uma abordagem interdisciplinar é reconhecer também que a verdadeira proteção das mulheres e a efetividade da Lei Maria da Penha passam pela superação das fronteiras disciplinares tradicionais, rumo a uma compreensão mais abrangente e plural das complexas relações de gênero presentes na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. Os domínios do parentesco: filiação, aliança matrimonial, residência. Lisboa: Edições 70, 2003.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais; Feminicídio. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil. Seção 1. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Agravo Regimental no Recurso Especial: 1842913 GO 2019/0306416-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na Sociedade Complexa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, Julia da Silva. Transsexuais e transgêneros. In: TERRA, Bibiana (org.). Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SILVA, Adilson Cunha. Direito, Bioética e tecnociências/biotecnociências: a emergência de um novo paradigma científico para as pesquisas jurídicas sobre novas tecnologias. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; SANTANA JÚNIOR, Gilson Alves de. Metodologia da pesquisa em Direito. v.1. Salvador: Couto Coelho, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Tradução de Sandra Regina Goulart, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.